



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601147-22.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "AVANÇA MAIS ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DISCURSO NORMAL, TÍPICO DE CAMPANHA. AUTOELOGIO. AÇÕES DO SENADOR RENAN CALHEIROS. RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESTADO. CORTES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, para permitir que a propaganda em tela seja veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio ou TV, na internet, bem como em qualquer outro meio lícito, a critério dos Recorridos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.664, de 4/10/2018).

Maceió, 04/10/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por RODRIGO SANTOS CUNHA, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, reconhecendo a regularidade da propaganda exibida no guia eleitoral da TV, **período noturno, de 07/09/2018**.

Conforme argumentou o Representante em suas razões recursais, o conteúdo da propaganda cria a imagem de que o candidato Renan, “único e exclusivamente, foi o responsável por ter conseguido renegociar a dívida do Estado de Alagoas com a União Federal e, portanto, aquele que garantiu, segundo ele, 650 (seiscentos e cinquenta milhões) só no ano de 2015.”

Assevera a criação de estados mentais aptos a influenciar o imaginário do eleitor com a veiculação do fato sabidamente inverídico propagado, conforme descrito no art. 242 do Código Eleitoral.

Juntou aos autos diversas notícias dando conta que a negociação da dívida do Estado possui ação judicial em curso no STF desde 2012 e foi definida por decisão da Ministra Cármen Lúcia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, afastado a litispendência com o Processo nº 0600684-80.2018, apontada pelo Ministério Público, haja vista que as partes são diversas, estando no polo passivo destes autos o candidato ao senado Renan Calheiros e não Renan Filho e Luciano Barbosa.

Dito isso, destaco que tratam os autos de representação por propaganda irregular, veiculada no guia eleitoral da TV, **período noturno, de 07/09/2018**, com alegação de conteúdo sabidamente inverídico. Senão vejamos:

-Muita gente dizia que Alagoas não tinha solução. Mas hoje, o estado vive um momento único de entregas e esperança. E isso, só foi possível porque conseguimos viabilizar as verbas em Brasília e aqui o governo resolveu encarar o problema de frente. RENAN ELEVOU O PRAZO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DE 15 PARA 30 ANOS. CONSEGUIU CARÊNCIA DE 10 MESES PARA COMEÇAR A PAGAR. E SÓ AÍ, ALAGOAS ECONOMIZOU 650 MILHÕES DE REAIS EM 2015. E com verbas bem aplicadas, transparência e muito trabalho, Alagoas se tornou um ótimo exemplo de gestão pública. Ganhou reconhecimento Nacional. Enquanto o governo apertava o cerco contra o desperdício, por aqui, a gente trabalhava para aumentar a receita do estado lá em Brasília. Um trabalho feito em parceria.

O caso em tela, conforme já analisado nos autos de Representação de nº 0600684-80.2018, de conteúdo idêntico e com os candidatos ao Governo no polo passivo, a propaganda questionada contém um mero discurso típico de campanha, no qual o Sr. RENAN FILHO, atual Governador do Estado e candidato à reeleição, faz elogio de suas ações e das de seu genitor, candidato ao senado Renan Calheiros.

A sua fala diz respeito à renegociação de dívidas do Estado de Alagoas junto ao Governo Federal, além de medidas atinentes a cortes de despesas públicas.

Com efeito, é fato público e notório que houve tratativas e ações do Governo Estadual para fins de equilíbrio das finanças públicas, a exemplo das notícias veiculadas na internet, em jornais eletrônicos:

a) manchete da GAZETAWEB de 2/3/2018:

Liminar impede juros sobre dívida de Alagoas -ESTADO CONSEGUE MAIS UMA DECISÃO DA JUSTIÇA QUE MANTÉM A RENEGOCIAÇÃO SEM O PAGAMENTO DE MORA, em

2/3/2018<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=320657><http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=320657>);b) manchete da GAZETAWEB de 20/12/2017:**Alagoas vai ao STF por renegociação de dívida -ESTADO 'CORRE CONTRA O TEMPO' PARA GARANTIR ASSINATURA DE ADITIVO QUE VALIDA ACORDO**, em 20/12/2017<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=316985><http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=316985>)).

Ora, atribuir a si próprio o sucesso de determinados resultados é ato absolutamente possível de ser veiculado no horário eleitoral gratuito, não podendo, por isso, ser glosado pela Justiça Eleitoral.

Aliás, é norte inspirador da Resolução TSE nº 23.551/2017, que cuida da propaganda eleitoral para as Eleições 2018, que esta Justiça Especializada atue de forma moderada, quando está a arbitrar o debate eleitoral. Por oportuno, segue o teor do art. 33 da referida Resolução:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

O simples fato de o candidato fazer afirmações, até certo ponto exageradas, não configura, de per si, fato sabidamente inverídico. No calor da disputa, esse tipo de figura de linguagem é bastante comum e dentro da normalidade.

Ademais, tendo ou não o Estado de Alagoas manejado ações perante o Supremo Tribunal Federal para obter medidas judiciais que ampliem o prazo de pagamento de dívidas e/ou que diminua os índices de correção da dívida é fato que demanda ampla discussão, o que não cabe em processos de propaganda eleitoral. Aliás, não cabe a glosa ou proibição de conteúdos que sejam controvertidos, conforme entende o TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. **FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO**. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, **é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

(...)

Desse modo, conheço do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, para permitir que a propaganda em tela seja veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio ou TV, na internet, bem como em qualquer outro meio lícito, a critério dos Recorridos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

04/10/2018 15:31:54

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **147309**



1810041426545660000000145826

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0601147-22.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, para permitir que a propaganda em tela seja veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio ou TV, na internet, bem como em qualquer outro meio lícito, a critério dos Recorridos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.664, de 4/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

04/10/2018 15:58:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **147481**



1810041558436750000000145995

IMPRIMIR

GERAR PDF